



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000336084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022971-09.2025.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELTON CESAR DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 14 de abril de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5955 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1022971-09.2025.8.26.0576
Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Juiz 1ª Instância: Alexandre Zanetti Stauber
Apelante: Elton Cesar de Oliveira
Apelado: Banco Bradesco S/A

Ementa: Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais. Golpe praticado por terceiro em suposta renegociação de financiamento habitacional. Contrato de Serviço e pagamentos realizados voluntariamente pelo consumidor. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. Fortuito externo. Recurso desprovido.

Caso em exame

Apelação cível interposta por autor em ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de instituição financeira, na qual alega ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que se apresentou como empresa responsável pela renegociação de juros de financiamento habitacional, tendo firmado contrato de prestação de serviços e realizado pagamentos por cartão de crédito e transferências, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores despendidos e compensação por danos morais, sob o fundamento de falha na segurança e no dever de prevenção do banco réu.

Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pelo consumidor em razão de transações realizadas voluntariamente por ele após induzimento em erro por terceiro estelionatário, à luz da alegada falha na prestação do serviço bancário.

Razões de decidir

A relação jurídica entre as partes é de consumo, mas a responsabilidade objetiva da instituição financeira exige demonstração do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano sofrido pelo consumidor. O consumidor mantém o ônus de apresentar suporte probatório mínimo quanto ao fato constitutivo do direito invocado, especialmente quanto à existência de defeito do serviço e à vinculação causal entre a conduta do fornecedor e o prejuízo experimentado. Os autos demonstram que o autor contratou livremente os serviços ofertados por terceiro e efetuou os pagamentos mediante utilização regular dos instrumentos bancários, sem prova de invasão, interceptação, manipulação técnica do sistema ou funcionamento anormal dos mecanismos de segurança do banco. O evento danoso decorre de estelionato praticado por terceiro, com contribuição

decisiva da conduta do próprio consumidor, o que configura fato exclusivo da vítima e de terceiro, apto a romper o nexu causal e a afastar a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não incide quando a fraude não ocorre no âmbito da operação bancária em si nem decorre de fortuito interno ligado à atividade da instituição financeira, mas de fortuito externo sem contribuição do banco para o resultado lesivo. Inexistindo prova de falha na prestação do serviço bancário, mantém-se a improcedência dos pedidos, com majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira depende da demonstração do nexu de causalidade entre a prestação do serviço bancário e o dano sofrido pelo consumidor. 2. Não há falha na prestação do serviço bancário quando o consumidor realiza voluntariamente pagamentos após contratação direta com terceiro fraudador, sem prova de violação dos mecanismos de segurança da instituição financeira.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, § 2º; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 98, § 3º; CPC, art. 1.012, caput; CPC, art. 1.026, § 2º; CDC, art. 6º, VIII; CDC, art. 14, caput, § 1º e § 3º, II; CC, art. 393.

Jurisprudência relevante: STJ, AgInt no AREsp 2.653.859/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 21.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, AgInt no AREsp 2.465.544/DF, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 13.05.2024, DJe 17.05.2024; STJ, REsp 2.046.026/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.06.2023, DJe 27.06.2023; STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1003058-83.2025.8.26.0077, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29.09.2025; TJSP, Apelação Cível 1030021-93.2024.8.26.0003, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 02.10.2025; TJSP, Apelação Cível 1009045-86.2025.8.26.0405, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30.09.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elton Cesar de Oliveira contra a r. sentença proferida às fls. 208/214, que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos: *“Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO*

IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que por se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita somente será obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015)."

□

Apela o autor alegando, em síntese, que a relação jurídica é de consumo e que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos suportados. Sustenta que a fraude integra o risco da atividade bancária, havendo falha nos mecanismos de segurança e de prevenção, bem como dever de monitoramento de operações suspeitas, razão pela qual a simples utilização de senha não seria suficiente para afastar a responsabilidade do banco.

Em contrarrazões, o Banco Bradesco S.A. sustenta, preliminarmente, que a apelação não deve ser conhecida por inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, ao argumento de que o autor apenas repete os fundamentos da petição inicial e não enfrenta, de forma específica, a fundamentação da sentença, especialmente quanto à ausência de comprovação dos fatos alegados. No mérito, defende a manutenção integral da sentença. Alega que não houve ato ilícito, falha na prestação dos serviços bancários ou nexo causal entre a conduta do banco e os prejuízos narrados. Sustenta que o dano decorreu de ação de terceiros, fora do âmbito de atuação da instituição financeira, e de conduta da própria parte autora, que teria realizado voluntariamente a contratação e os pagamentos.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Afasto a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, o recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação de restituição de valor cumulada com indenização por danos morais e danos materiais, ajuizada por Elton Cesar de Oliveira em face de Banco Bradesco S.A. Narrou o autor que, em maio de 2025, foi abordado pela preposta do GRUPO ROX, empresa que se apresentava como responsável pela renegociação de juros abusivos de financiamento habitacional. Diante da proposta, realizou simulação, firmou contrato de prestação de serviços no valor de R\$ 2.441,57 (fls. 56/7) e efetuou pagamentos. Sustentou, contudo, que foi vítima de golpe, mencionando também solicitação posterior de R\$ 4.000,00 para suposta perícia, tendo pago aproximadamente R\$ 625,00. Alegou que, ao procurar o banco, não obteve êxito em sustar as cobranças, atribuindo à instituição falha na proteção de seus direitos.

Em contestação, o Banco Bradesco S.A. alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que as transações foram realizadas com uso de cartão com chip e senha pessoal de forma voluntária, o que afastaria a possibilidade de estorno. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença que julgou improcedentes os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos, ao fundamento de que as transações foram realizadas pela própria parte autora, com utilização de senha pessoal, sem demonstração de defeito na prestação do serviço bancário. Entendeu-se, ainda, pela configuração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, afastando-se a responsabilidade da instituição financeira Bradesco.

O autor sustenta que a sentença deve ser integralmente reformada, pois, embora tenha efetivamente realizado as transferências, afirma que agiu induzido por fraude, razão pela qual não se poderia reconhecer culpa exclusiva da vítima. Alega que a relação com o banco é de consumo e que a instituição financeira responde pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, especialmente por não ter adotado medidas eficazes de segurança, monitoramento e bloqueio de operações suspeitas. Afirma, ainda, que o banco não comprovou a inexistência de falha em seus mecanismos de proteção, nem demonstrou atuação eficiente para tentar reverter os valores após a comunicação do golpe. Defende que houve falha no dever de segurança e também no procedimento de devolução das transferências, motivo pelo qual requer a condenação do banco à restituição do prejuízo material de R\$ 3.120,27, ao pagamento de indenização por danos morais, à inversão do ônus da prova e à alteração dos honorários sucumbenciais, além da incidência de juros a partir do evento danoso.

A controvérsia recursal limita-se a verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pela autora em razão de transações realizadas voluntariamente e posteriormente contestadas sob alegação de fraude.

No presente caso, a dinâmica dos fatos não evidencia falha na segurança dos serviços bancários do Banco Bradesco. No âmbito processual, é ônus do consumidor demonstrar o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos

casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova. Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra 'sub examine', não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor

prova impossível, a pretexto de inversão de 'onus probandi', o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar os prestadores de serviços, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta dos fornecedores, ou seus produtos e serviços, tem relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos.

No caso, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços bancários prestados pelo banco réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceria a segurança que a parte autora esperava (art. 14, § 1º do CDC).

Pois bem.

A relação jurídica entre as partes insere-se no contexto das relações de consumo. Entretanto, no caso em análise, não há que se falar em responsabilidade do réu, uma vez que os fatos submetidos à apreciação judicial não decorrem de falha na prestação dos serviços pela instituição bancária.

Conforme se depreende dos autos, um terceiro, por meio de ligações telefônicas e mensagens, ofertou os serviços de renegociação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financiamento habitacional, mantido entre o autor e a Caixa Econômica Federal.

Dos elementos colhidos, restou incontroverso que a parte autora, ao vislumbrar a possibilidade de obter desconto nas parcelas do financiamento e, conseqüentemente, auferir vantagem econômica, contratou livremente os serviços oferecidos pelo Grupo Rox, utilizando seu cartão de crédito Bradesco para o pagamento de honorários (fls. 56/58 e 70/1).

Não há nos autos elementos que demonstrem eventual negligência ou descumprido deveres contratuais por parte do réu, à medida que a contratação com pagamento por cartão e transferência de valores foi realizada pela própria requerente, decorrente exclusivamente de sua própria imprudência no trato negocial.

Ainda que tenha sido induzido em erro por terceiro “Grupo Rox”, não há nos autos qualquer indício de coação, interceptação ou manipulação técnica do sistema bancário do Bradesco. Deve-se considerar a expectativa de diligência mínima do consumidor, especialmente diante de contatos não verificados. A atitude do autor, ao efetuar os pagamentos sem qualquer confirmação prévia, teve contribuição determinante para o prejuízo sofrido, afastando, assim, a responsabilidade da instituição financeira.

Também não procede a alegação de movimentação bancária incompatível com o perfil do consumidor. Da análise da fatura do cartão de crédito, verifica-se a realização de compras na Shopee em valor superior a R\$ 465,99, ao passo que a suposta fraude corresponde a parcela de R\$ 305,24 paga à empresa Rox, quantia que não se mostra discrepante do padrão de consumo retratado nos autos.

Como já mencionado, no presente caso, o réu apenas cumpriu as ordens legítimas do titular da conta, com utilização regular dos mecanismos de segurança disponíveis, o que afasta a alegação de falha na prestação do serviço, sobretudo diante da ausência de demonstração de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatibilidade entre as transações realizadas e o padrão habitual de movimentação do autor.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir pela inexistência de falha na prestação do serviço, uma vez que o evento danoso resultou de culpa exclusiva da autora, associada à conduta de terceiro, logo fortuito externo.

Não há que se falar, igualmente, na aplicação da Súmula nº 479 do E. STJ, pois não se trata de situação em que o prejuízo decorra de falha ou insegurança do sistema bancário, mas de fato atribuível unicamente ao consumidor e a terceiros, sem qualquer contribuição do réu para o resultado danoso.

Neste sentido

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FRAUDE EM BOLETO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Reconsideração da decisão da Presidência desta Corte Superior. 2. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que **se faz necessária a comprovação da existência de nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano experimentado pela parte consumidora, excluindo-se a responsabilidade do banco em caso de fato exclusivo da vítima ou de terceiros, situação de força maior ou caso fortuito externo** (REsp 2.046 .026/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira

Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023). 3. O Tribunal Estadual consignou, no tocante à responsabilização da instituição financeira, que a recorrente firmou negociação com empresa de impermeabilizantes, realizando, ao final, **o pagamento por meio de boleto falso encaminhado por domínio suspeito e recebido via e-mail. Em suma, concluiu que a agravante foi vítima de fraude praticada por estelionatários - phishing -, situação que não enseja a responsabilidade do banco pela indenização.** 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2653859 SC 2024/0194032-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". **No presente caso, a fraude não se deu no âmbito de operações bancárias, mas no ato de cessão de precatório. Excludente da responsabilidade objetiva da instituição financeira mantida.** 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2465544 DF 2023/0305662-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2024)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA. AUSÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/01/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 11/11/2021 e concluso ao gabinete em 10/01/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a emissão, por terceiro, de boleto fraudado, configura fato exclusivo de terceiro apto a excluir a responsabilidade civil da instituição financeira. 3. Não há defeito de fundamentação, porquanto, embora os embargos de declaração tenham se limitado a incluir na condenação os danos materiais, a questão prévia atinente à responsabilidade do banco recorrente já havia sido enfrentada e fundamentada no julgamento do recurso de apelação interposto pelo recorrido. 4. A jurisprudência do STJ compreende que a atividade bancária, por suas características de disponibilidade de recursos financeiros e sua movimentação sucessiva, tem por resultado um maior grau de risco em comparação com outras atividades econômicas. Conseqüentemente, foi editada a Súmula 479, a qual dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 5. Não é prescindível, todavia, a existência de um liame de causalidade entre as atividades desempenhadas pela instituição financeira e o dano vivenciado pelo consumidor, o qual dar-se-á por interrompido caso evidenciada a ocorrência de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) ou evento de força maior ou caso fortuito externo (art. 393 do CC/02). Qualquer dessas situações tem o condão de excluir a responsabilidade do fornecedor. 6. **O fato exclusivo de terceiro consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano.** No entanto, **se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.** 7. No particular, o recorrido comprou um automóvel de um indivíduo, o qual havia adquirido o

veículo por meio de financiamento bancário obtido junto ao banco recorrente. Em contrapartida, o recorrido assumiu o valor do financiamento que ainda estava pendente de pagamento e realizou a quitação via boleto bancário, recebido pelo vendedor através de e-mail supostamente enviado pelo recorrente. Entretanto, **o boleto não foi emitido pela instituição financeira, mas sim por terceiro estelionatário, e o e-mail usado para o envio do boleto também não é de titularidade do banco. Sendo a operação efetuada, em sua integralidade, fora da rede bancária. Portanto, não houve falha na prestação dos serviços e a fraude não guarda conexão com a atividade desempenhada pelo recorrente, caracterizando-se como fato exclusivo de terceiro.** 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 2046026 RJ 2022/0216413-5, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2023)

E neste Tribunal

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Autor vítima de crime de estelionato efetivado mediante golpe do falso advogado. Pedidos improcedentes. Pleito de reforma. Impossibilidade. Relação de consumo reconhecida. Alegação de falha na prestação do serviço bancário na abertura da conta. Inocorrência. Conta aberta pelo próprio autor por meio do seu smartphone, documento pessoal e biometria. Inexistência de coação, interceptação ou falha sistêmica. Instituição financeira que se limitou a executar ordens legítimas do correntista, mediante uso regular dos dispositivos de segurança. Aplicação do conceito de causalidade adequada. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Inexistência de nexo de causalidade entre o serviço bancário e o dano. Improcedência mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10030588320258260077 Birigüi, Relator.: Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Data de Julgamento: 29/09/2025, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/09/2025)

AÇÃO IDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – Transações bancárias impugnadas pela autora – Golpe da "troca de cartão" – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o banco réu a restituir à autora a quantia correspondente às transações impugnadas – Pretensão do banco réu de reforma. ADMISSIBILIDADE: Conduta da autora que constituiu causa eficiente do dano. É responsabilidade do correntista agir com zelo e cuidado na guarda do seu cartão e a instituição financeira não pode responder por qualquer operação bancária realizada por terceiro que teve acesso ao cartão por imprudência da autora. Autora que não se enquadra na condição de pessoa idosa e era titular de cartão black, destinado a clientes de maior poder aquisitivo. Ausência de falha na prestação de serviço do Banco em decorrência de fortuito externo. Colaboração involuntária da vítima. Culpa de terceiro fraudador. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030021-93.2024.8.26.0003; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO IDENTIFICADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ SEM RELAÇÃO JURÍDICA COM O FRAUDADOR. FORTUITO EXTERNO. Ação de ressarcimento de valores. Autor que após realizar a transferência bancária e notar o golpe (falso leilão) buscou o ressarcimento junto ao banco réu. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Manutenção da improcedência. O caso revelou-se peculiar, pois o banco réu não era a instituição financeira destinatária dos valores transferidos, mas somente a que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sediava a conta corrente do autor. E não houve, no caso concreto, demora do banco réu para a realização do Mecanismo Especial de Devolução. Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do banco réu e os prejuízos sofridos pelo autor decorrentes do golpe. Não era possível o banco réu interferir em transferência feita de forma voluntária pelo autor. Ausência de prática de ato ilícito. Fortuito externo. Não incidência da súmula 479 do STJ. Ademais, verificou-se injustificável fragmentação de ações para discussão do mesmo golpe, em face das demais partes que, sob a ótica do autor, participaram da fraude. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009045-86.2025.8.26.0405; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2025; Data de Registro: 30/09/2025)

Dessa forma, diante da ausência de prova quanto à alegada falha na prestação do serviço, correta se mostra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15%.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica